



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.005862/90-40

Sessão de 07 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28,339

Recurso nº: 71.818 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: JOSÉ GUILHERME DE CASTRO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

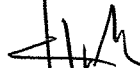
IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO - Me-
ras alegações de que o imposto de-
veria ter sido retido pela fonte
pagadora não assegura a compensação
com o imposto devido na declaração
de rendimentos. Somente com a prova
da efetiva retenção do imposto na
fonte, emerge o direito a compensa-
ção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ GUILHERME DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro, Giffoni,
Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Montei-
ro Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de An-
drade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.005862/90-40

RECURSO Nº: 71.818

ACORDÃO Nº: 102+28.339

RECORRENTE: JOSÉ GUILHERME DE CASTRO

R E L A T O R I O

O contribuinte JOSÉ GUILHERME DE CASTRO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 010.286.507-87, inconformado com a decisão de 1º grau proferido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reformada decisão recorrida.

No Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos, foi formalizada a exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas sobre os seguintes valores tributáveis, nos respectivos exercícios:

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

Acréscimo patrimonial à descoberto Cr\$ 123.972.897

EXERCÍCIOS DE 1986/87/88 - ANOS-BASE DE 1985/86/87

Omissão de rendimentos da cédula "D"

- Exercício de 1986	Cr\$ 39.508.456
- Exercício de 1987	Cz\$ 366.460,00
- Exercício de 1988	Cz\$ 1.332.978,00

Na impugnação de fls. 415/416, o autuado alega que a autoridade lançadora deixou de computar o Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos e anexa ao processo, os documentos de fls. 468/521 correspondente a DARF de recolhimento do imposto na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.00586/90-40

Acórdão nº 102-28.339

Não se manifestou sobre a omissão de receita, tanto da cédula "D" como da cédula "H", caracterizado pelo acréscimo patrimonial à descoberto.

A autoridade lançadora computou todas as parcelas do imposto retido na fonte, conferindo o efetivo recolhimento, documento por documento e, inclusive, providenciando diligências junto a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói(RJ), fls. 540/541 e produziu o Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda de Pessoa Física de fl. 557, admitindo a compensação do imposto, além do que foi admitido no Auto de Infração, as seguintes parcelas:

EXERCICIO DE 1986	Cr\$ 766.986
EXERCICIO DE 1987	Cz\$ 9.339,00
EXERCICIO DE 1988	Cz\$ 10.973,07

Na decisão de 1º grau, foram admitidas as parcelas acima demonstradas de imposto retido na fonte.

No recurso de fls. 564/566, o recorrente insiste nos argumentos já expostos na impugnação, nos seguintes termos:

"O autor apontou e juntou documentos na sua defesa que em parte foram aceitas pela Receita, no entretanto juntou comprovação inequívoca de que houve retenção na fonte sobre os outros processos, onde foram expedidos Alvarás de honorários ao requerente que motivaram esta Ação (fls. 464 a 521) e mais que o documento de fls. 464 a 467 ditam regras claras e arquivamento dos DARFs dos recolhimentos na fonte pelos favorecidos pelos Alvarás de honorários na Justiça do Trabalho, principalmente os artigos 1º, parágrafo único, artigo 6º, 7º e 10 do Provimento nº 02/78, que teriam que ser encontrados pela diligência que a receita fez nas Juntas (fls. 533 a 541).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.00586/90-40

Acórdão nº 102-28.339

Em síntese, o recorrente defende a tese de que a autoridade lançadora deveria encarregar-se de comprovar as alegações da defesa e argumenta mais que os acréscimos legais aumentam em mais de 5.000% o valor do imposto exigido.

é o relatório. *f.*



PROCESSO Nº 10768.00586/90-40

Acórdão nº 102-28.339

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se a compensação do Imposto sobre a Renda devido na fonte, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, porquanto a omissão de rendimento da cédula "D" e cédula "H", caracterizado por acréscimo patrimonial à descoberto no exercício de 1985 não foi objeto de impugnação.

As razões expostas pela recorrente referem-se tão somente ao direito de compensação do imposto de renda devido na fonte, tendo em vista que pela Provimento nº 02/78 do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento tem o dever de reter o Imposto sobre a Renda na fonte, por ocasião do pagamento dos honorários.

A bem da verdade, deve ser esclarecido que a obrigatoriedade de retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento não decorre somente daquele Provimento nº 02/78 mas sim, em virtude do disposto no Título XII, Capítulo I, do RIR/80.

A falta de retenção do Imposto de Renda na fonte pelo responsável, não desobriga o contribuinte de declarar e tributar o rendimento percebido e, ainda, não lhe é assegurado o direito de compensar o imposto que deveria ter sido retido.

A compensação de imposto prevista no artigo 89 do RIR/80 refere-se a importância que houver sido descontada, nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.00586/90-40

Acórdão nº 102- 28.339

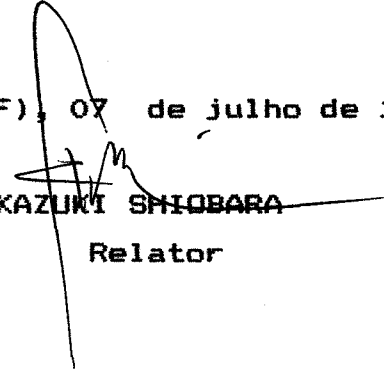
Constata-se, pois, o direito arguido pela recorrente não é bom, ou seja, não tem procedência e nem amparo em legislação tributária vigente.

Entretanto, na decisão de 1º grau, de fls. 561/562, ao deferir em parte a impugnação, inexplicavelmente, a autoridade julgadora altera os exercícios para 1985, 1986 e 1987, estabelecendo uma ligeira confusão de de exercício, porquanto os exercícios objeto do Auto de Infração referem-se a 1986, 1987 e 1988 vez que a exigência relativa ao exercício de 1985 sequer foi objeto de litígio.

Este fato caracteriza inexatidão material devida a lapso manifesto que o artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537, de 17 de julho de 1992 permite seja corrigido de ofício. Assim, ficam restabelecidos os exercícios de 1986, 1987 e 1988, com os valores de imposto retificados na decisão de 1º grau.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 07 de julho de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator